

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera a Lei n.º 8078, 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotoras a fornecerem uma garantia de , no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A :

“ Art. 21-A As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução de veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigível até 6 (seis) meses da venda do veículo ou 30 (trinta) mil quilômetros rodados, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente:

- I – não possam ser reparados;
- II - comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo;ou
- III – afetem, de forma relevante, a estética do veículo.

§ 3º A garantia de que trata o *caput* não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo, quando este não se derivar de defeito de fabricação já detectado ou não pelo consumidor.

§ 4º No caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não atendam o disposto nos itens II e III do parágrafo 1º deste artigo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item, ou, alternativamente, ressarcir o consumidor ao valor de mercado desses itens.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de um veículo novo , muitas vezes, apresentam defeitos que são de tal ordem que a simples tentativa de repará-los nos termos da garantia tradicional, acabam por gerar inúmeros transtornos, por vezes incontornáveis, ao adquirente.

Os veículos apresentam defeitos de fabricação que não podem ser corrigidos pela assistência técnica especializada ou credenciada pelo fabricante. O consumidor perde tempo com constante idas às oficinas, sem que a resolução do problema seja sanado.

Em virtude da boa técnica legislativa, em face a lei Complementar 95, de 1998, incluímos essa nova disposição no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o art. 7º , inciso IV, da lei complementar citada estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a

subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em face da relevância do assunto para garantir os direitos dos consumidores, esperamos contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei em tela.

Sala de Sessões, em dezembro de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal